

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.805, DE 2009 (MENSAGEM Nº 155/09)

Aprova o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seus Anexos A, B.1, B.2, B.5 e B.6.

Estabelece que a adesão da República Federativa do Brasil ao Anexo A da “Convenção de Istambul” se dará mediante o exercício do direito de formular reserva referente à possibilidade de recusa de aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, em conformidade com o disposto nos termos do artigo 18 do Anexo A e do artigo 29 da Convenção.

Por fim, dispõe que quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou de seus respectivos anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da

Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Segundo a Exposição de Motivos, a “Convenção de Istambul” “foi elaborada sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas e visa a facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens com suspensão de tributos, garantindo maior agilidade na entrada e retorno de mercadorias. A Convenção, em vigor desde 1993, permite que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembarassem seus bens com maior celeridade, com eles transitem por mais de um país, usem o mesmo documento para várias viagens e retornem ao país sem atrasos.”

Acrescenta que “a adoção da Convenção teria, ainda, o mérito de adequar o regime aduaneiro brasileiro àquele em vigor na maioria dos países industrializados. Implicaria, ademais, maior segurança para as operações de ingresso temporário de bens, visto que a Convenção prevê a garantia de pagamento dos tributos suspensos.” Prossegue, enfatizando que “em relação à administração tributária, a adoção da Convenção simplificará e harmonizará procedimentos, resultando em aumento da produtividade, reduzirá o tempo necessário ao embarço de mercadorias e permitirá maior controle dos bens admitidos temporariamente.”

Destaca que a Receita Federal do Brasil “sugere que a adoção da Convenção seja feita com reservas, conforme expressamente autorizado pelo artigo 29 do instrumento em apreço, em relação ao seu anexo A, nos termos do artigo 18 do mesmo, e aos seus anexos “B.3”, “B.4”, “B.7”, “B.8”, “B.9”, “C”, “D” e “E”.

O Deputado Walter Ihoshi, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ressalta que “embora a adesão do Brasil ao sistema da Convenção de Istambul seja parcial (em virtude de haver se absterido de aderir a vários de seus Anexos e, também, haver formulado reserva prevista no Anexo A), na verdade tal adesão é importante porque pode ser considerada como o marco inicial de ingresso do nosso País no sistema de regime aduaneiro especial instituído pela Convenção.” Explica que a não adesão do Brasil a vários de seus Anexos “impõe-se simplesmente devido ao fato de que o regime geral aduaneiro brasileiro não está preparado para absorver e implementar os procedimentos previstos nesses anexos da Convenção. Contudo, devemos reconhecer a

importância da adesão à Convenção em caráter geral visto que, no futuro, o Brasil poderá aderir aos mencionados Anexos, assim que nosso sistema aduaneiro estiver pronto a se adequar às normas e parâmetros dos mencionados anexos. E, inclusive, levantar a reserva ora formulada no Anexo A. Em outros termos, o Brasil garantirá com a adesão parcial que ora se opera a possibilidade de gradualmente vir a aderir a mais partes e até ao todo do regime de importação temporária regulado pela Convenção de Istambul.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.805, de 2009.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a presente Convenção, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da Convenção em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes. Na própria Exposição de Motivos, fica ressaltado que “a Convenção não contém qualquer disposição conflitante com a Constituição Federal, e que o País já conta com diversos regimes aduaneiros especiais.” Acrescenta que “será necessário, apenas, revisar algumas normas de caráter estritamente regulamentar, como o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, de modo a promover a perfeita adequação entre a Convenção de Istambul e o ordenamento jurídico nacional.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.805, de 2009.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator